



PODER JUDICIÁRIO

**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0035773-96.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: ANDRÉ ARESTA DE SOUZA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

RELATORA: DESEMBARGADORA GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA

EMENTA

Agravo de Instrumento. Decisão que, no curso da fase de execução, reconheceu a impossibilidade de cumprimento da obrigação de nomear o impetrante no cargo de auxiliar administrativo da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental – ENDURSAN, para o qual foi aprovado dentro do número de vagas previstas em edital de concurso público, ou em cargo semelhante na Administração Direta, bem como determinou a conversão daquela em perdas e danos. Inconformismo do exequente. *In casu*, a medida adotada pelo Juízo *a quo* encontra previsão nos artigos 497 e 499 do Código de Processo Civil e busca proteger o comando principal da condenação. Prestação pecuniária a ser fixada que visa solver uma impossibilidade fática superveniente,



PODER JUDICIÁRIO

decorrente da reorganização administrativa do *Município de São Gonçalo*, garantindo a efetividade da tutela jurisdicional, sem que isso configure alteração do julgado ou decisão *extra petita*. Aprovação em concurso público dentro do número de vagas previsto em edital que não se traduz em direito subjetivo à nomeação em qualquer hipótese. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 598.099 (Tema 161 da repercussão geral), fez expressa ressalva quanto à possibilidade de mitigação da referida orientação diante de situações supervenientes e imprevisíveis, como a que ora se examina. *EDURSAN* que, na qualidade de empresa pública, detinha personalidade jurídica própria, bem como autonomia administrativa e financeira, de modo que o certame em questão se destinava ao provimento de seus próprios empregos públicos, a serem regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT. Sucessão administrativa pelo ente público que não implica na absorção automática de candidatos aprovados em concurso destinado ao preenchimento de vagas do quadro de pessoa jurídica extinta, submetida a regime diverso. Alocação do exequente em função correlata no âmbito da Administração Direta que afrontaria diretamente o princípio da legalidade e a regra constitucional que condiciona a investidura em cargo ou emprego público à prévia aprovação em concurso específico. Exegese do artigo 37, inciso II da Constituição Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.



PODER JUDICIÁRIO

Manutenção do *decisum*. **Recurso ao qual se nega provimento.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 0035773-96.2026.8.19.0000, em que é agravante *ANDRÉ ARESTA DE SOUZA* e é agravado o *MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO*.

ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de *Agravo de Instrumento*, objetivando a reforma da decisão que, no curso da fase de execução, reconheceu a impossibilidade de cumprimento da obrigação de nomear o impetrante no cargo de auxiliar administrativo da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Saneamento Ambiental – ENDURSAN, para o qual foi aprovado dentro do número de vagas previstas em edital de concurso público, ou em cargo semelhante na Administração Direta, bem como determinou a conversão do título executivo em perdas e danos.

Decisum de indeferimento do pleito de concessão do efeito suspensivo às fls. 22/23.

Não foram apresentadas contrarrazões, o que foi certificado às fls. 31.

É o relatório.

In casu, a controvérsia recursal gira em torno da viabilidade de cumprimento da obrigação de fazer estabelecida em sentença transitada em julgado, consistente na nomeação do ora recorrente para o cargo de auxiliar administrativo da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e



PODER JUDICIÁRIO

Saneamento Ambiental – EDURSAN, empresa pública vinculada ao *Município de São Gonçalo* que foi extinta por intermédio da Lei Municipal n.º 666, de 15 de dezembro de 2015, ou em cargo semelhante na Administração Direta.

Sustenta o agravante que o *decisum* atacado, ao reconhecer a inexequibilidade da obrigação de fazer e convertê-la em perdas e danos, violou a coisa julgada, bem como os princípios do concurso público e da segurança jurídica.

Com efeito, tal medida encontra previsão nos artigos 497 e 499 do Código de Processo Civil e busca proteger o comando principal da condenação, sendo que a prestação pecuniária a ser fixada visa solver uma impossibilidade fática superveniente, como se viu na hipótese em tela, diante da reorganização administrativa levado a cabo pelo *Município de São Gonçalo*, garantindo a efetividade da tutela jurisdicional, sem que isso configure alteração do julgado ou decisão *extra petita*.

Sobre o tema, vale destacar o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 2.187.411/AM, da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, nos termos da ementa que se segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA. CANCELAMENTO DA SÚMULA 421/STJ. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DESPROVIDO E RECURSO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ordinária proposta pela parte autora, pleiteando, entre outros pedidos, a internação compulsória de seu filho em unidade de saúde adequada.
2. O Tribunal de origem manteve a sentença que condenou o Estado do Amazonas ao pagamento de R\$ 23.143,86 a título de indenização por perdas e danos, em razão da ineficiência estatal em assegurar o tratamento adequado ao paciente.
3. Recursos especiais interpostos pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas e pelo Estado do Amazonas contra acórdão que afastou a



PODER JUDICIÁRIO

condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à Defensoria Pública e manteve a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

4. O recurso especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas foi admitido, enquanto o recurso especial do Estado do Amazonas foi inadmitido, ensejando a interposição de agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, em razão da ineficiência estatal em fornecer tratamento adequado ao paciente, configura julgamento extra petita; e (ii) saber se é devido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à Defensoria Pública quando esta atua contra o ente federativo ao qual pertence.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O magistrado pode adotar solução juridicamente adequada ao caso concreto, desde que respeitada a causa de pedir e a finalidade do pedido, não configurando julgamento extra petita a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, conforme previsto nos arts. 497, 499 e 536 do CPC.

7. A conversão da obrigação de fazer em perdas e danos foi adotada como consequência da impossibilidade ou ineficácia da prestação específica, com o objetivo de viabilizar a satisfação do direito material reconhecido.

8. A Defensoria Pública, enquanto órgão constitucional autônomo, possui direito ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo quando atua contra o ente público que integra, conforme entendimento consolidado pelo STF no Tema 1.002 da repercussão geral.

9. Os honorários sucumbenciais recebidos pela Defensoria Pública devem ser destinados exclusivamente ao seu aparelhamento, vedado o rateio entre os membros da instituição, conforme jurisprudência do STF.

10. A jurisprudência do STJ foi realinhada, com o cancelamento da Súmula 421/STJ, em conformidade com a tese firmada pelo STF no Tema 1.002.

IV. DISPOSITIVO





PODER JUDICIÁRIO

11. Resultado do Julgamento: Recurso especial do Estado do Amazonas desprovido e recurso especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas provido.

No que tange à suposta frustração do princípio da confiança legítima, tem-se que o recorrente parte da premissa equivocada de que a aprovação em concurso público dentro do número de vagas previsto em edital traduz-se em direito subjetivo à nomeação em qualquer hipótese, tese que não merece prosperar.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 598.099, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, paradigma do Tema 161 da repercussão geral, fez expressa ressalva quanto à possibilidade de mitigação da referida orientação diante de situações supervenientes e imprevisíveis, como a que ora se examina.

Além disso, deve ser levada em conta a natureza jurídica da *EDURSAN*, que, qualidade de empresa pública, detinha personalidade jurídica própria e distinta da do *Município de São Gonçalo*, bem como autonomia administrativa e financeira, de modo que o concurso público em questão se destinava ao provimento de seus próprios empregos públicos, a serem regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

Diga-se, por pertinente, que a sucessão administrativa do ente público não impõe a absorção automática de candidatos aprovados em certame destinado ao preenchimento de vagas do quadro de pessoa jurídica extinta, submetida a regime diverso.

Assim, a alocação do exequente em função correlata no âmbito da Administração Direta afigura-se juridicamente inviável, por afrontar diretamente o princípio da legalidade e a regra constitucional que condiciona a investidura em cargo ou emprego público à prévia aprovação em concurso específico, nos termos do artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

Seguindo essa mesma linha de pensamento, cabe ressaltar a diretriz seguida por esta Corte nas Apelações Cíveis n.ºs 0805957-74.2025.8.19.0031 e 0821394-92.2024.8.19.0031, da relatoria dos Desembargadores José Roberto Portugal Compasso e José Cláudio de Macedo Fernandes, respectivamente, conforme ementas que se seguem, nessa mesma ordem:



PODER JUDICIÁRIO

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. Concurso Público. Candidata aprovada dentro do número de vagas. Pretensão de nomeação para o cargo de Médico Regulador em concurso promovido pela Fundação Estatal de Saúde de Maricá - FEMAR. Superveniente extinção da entidade e dos respectivos cargos por meio da Lei Municipal nº 3.547/2025. Fato superveniente que torna juridicamente impossível a nomeação. Direito subjetivo à nomeação que não possui caráter absoluto. Possibilidade de afastamento em situações excepcionais, devidamente justificadas pela administração pública. Autonomia administrativa do ente federativo para reestruturação de sua organização administrativa. Inexistência de direito à manutenção, criação ou transferência de cargo para outra estrutura administrativa. Ausência de direito líquido e certo. Manutenção da sentença. Recurso desprovido; e

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. EXTINÇÃO SUPERVENIENTE DA ENTIDADE E DOS CARGOS POR LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA NOMEAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta por candidata aprovada em concurso público da Fundação Estatal de Saúde de Maricá (FEMAR), dentro do número de vagas previstas no edital, contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança repressivo e preventivo, sob fundamento de perda superveniente do objeto, em razão da extinção da FEMAR e de seus empregos públicos pela Lei Municipal nº 3.547/2025.

2. Pedido principal: nomeação e posse no cargo de Auxiliar de Farmácia ou, subsidiariamente, aproveitamento em função correlata na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a aprovação da candidata dentro do número de vagas previstas no edital confere direito subjetivo





PODER JUDICIÁRIO

à nomeação, mesmo após a extinção da entidade e do cargo por lei municipal, ou se tal fato configura hipótese excepcional apta a afastar a pretensão, à luz dos Temas 161, 784 e 1164 do STF.

III. Razões de decidir

4. O direito subjetivo à nomeação, reconhecido pelo STF (Tema 161), não é absoluto, podendo ser afastado diante de situações excepcionais supervenientes, como a extinção da entidade e dos cargos por lei regularmente editada (Tema 1164/STF).

5. A Lei Municipal nº 3.547/2025 determinou a extinção da FEMAR e de todos os seus empregos públicos, eliminando o objeto do direito postulado e tornando juridicamente impossível a nomeação, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da separação dos poderes (CF/1988, art. 2º).

6. Alegações de preterição arbitrária não foram comprovadas por prova pré-constituída, sendo inadequada a via mandamental para dilação probatória.

7. Pedido subsidiário de aproveitamento em função correlata é inviável por ausência de previsão legal e por afronta ao art. 37, II, da CF/1988, que exige concurso específico para investidura em cargo ou emprego público.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

“A extinção superveniente da entidade e dos cargos por lei municipal regularmente editada constitui motivo excepcional apto a afastar o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas.”

“Não cabe ao Poder Judiciário determinar a criação de cargos ou autorizar aproveitamento em função correlata sem concurso específico, sob pena de violação ao art. 37, II, da CF/1988.”

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, arts. 2º e 37, II; CPC, art. 487, I; Lei nº 12.016/2009, art. 14, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 598.099/MS (Tema 161), RE 784. (Tema 784), RE 1.164 (Tema 1164); STJ, RMS 34.319/MA, Segunda Turma, j. 13.12.2011; (0025004-63.2025.8.19.0000 - AGRADO DE



PODER JUDICIÁRIO

INSTRUMENTO. Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 15/05/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

Dessume-se, do que se antecede, que o Juízo *a quo* acertadamente determinou a conversão da obrigação e tela em perdas e danos, impondo-se a manutenção do *decisum* atacado.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao presente recurso.**

Rio de Janeiro, 1.º de setembro de 2026.

**GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA
DESEMBARGADORA RELATORA**